



Número: **0002332-94.2005.8.15.0381**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **31/10/2005**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXSANDRO GOMES DE MELO (EXEQUENTE)		JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS SA (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69704 219	01/03/2023 16:19	Petição	Petição
69704 221	01/03/2023 16:19	228447_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_03	Outros Documentos
69704 223	01/03/2023 16:19	228447_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
69704 224	01/03/2023 16:19	228447_PETICAO_INTERLOCUTORIA_02	Outros Documentos

em anexo



Nº DA PARCELA	0	DATA DO DEPÓSITO	28/02/2023	AGÊNCIA (PREF / DV)	164	Nº DA CONTA JUDICIAL	2000129960742
DATA DA GUIA	27/02/2023	Nº DO PROCESSO	03820050023324	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
UF/COMARCA	ITABAIANA	ORGÃO/VARA	2 VARA CIVEL/CRIMI	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	263240,04
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	Jurídico	TIPO DE PESSOA	Física	CPF / CNPJ	07160278445
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	ALEXSANDRO GOMES DE MELO						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	6F104FAC67D1AB96						



CÁLCULO DA CONTADORIA ATUALIZADO.

CÁLCULO DA CONTADORIA ATUALIZADO ATÉ 08/06/2021

VALOR ATUALIZADO ATÉ FEVEREIRO/2023

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	TENDO EM VISTA O INDEXADOR ATUALIZADO ATÉ JANEIRO/2023 E O CÁLCULO FEITO ATÉ FEVEREIRO/2023, RETROAGIMOS 1 MÊS NA DATA INICIAL DE CORREÇÃO
Valor Nominal	R\$ 192.398,33
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2021 a Janeiro/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	08/06/2021 a 28/02/2023

Dados calculados		
Fator de correção do período	610 dias	1,140169
Percentual correspondente	610 dias	14,016944 %
Valor corrigido para 01/01/2023	(=)	R\$ 219.366,70
Juros(630 dias-20,00000%)	(+)	R\$ 43.873,34
Sub Total	(=)	R\$ 263.240,04
Valor total	(=)	R\$ 263.240,04

NA PLANILHA DE DÉBITO DO SETOR CONTÁBIL DO TRIBUNAL NÃO HÁ ABATIMENTO DO VALOR TRANSFERIDO E JÁ LIBERADO PARA EXEQUENTE (R\$48.825,64, EM ABRIL/2010), QUE É PARTE DO TOTAL BLOQUEADO E TRANSFERIDO (R\$63.080,36. EM DEZEMBRO/2001).





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 0002332-94.20058.15.0381

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXSANDRO GOMES DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

DA GARANTIA DO JUÍZO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0815451-09.2021.8.15.0000 PENDENTE DE JULGAMENTO

Cumpre esclarecer que, conforme ID 67238116 - Requisição ou Resposta entre instâncias, embora já tenha sido proferida decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo, ainda **consta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento 0815451-09.2021.8.15.0000** interposto face a decisão ID 45555243 - Despacho.

A fim de evitar qualquer tipo de constrição nas contas da ré, ora executada, vem informar que foi providenciado o **pagamento da GARANTIA DO JUÍZO**, do valor apurado pela contadoria no cálculo ID 44236761 - Cálculos (PJE 2332.94.2005.815.0381 2ª VARA MISTA DE ITABAIANA) devidamente atualizado até a data do depósito judicial, conforme cálculo e comprovante em anexo.

É de suma importância salientar que **o depósito tem apenas o condão de garantir o juízo**, por ser **valor controvertido** e **NÃO há concordância** da parte exequente quanto ao montante desarrazoado apurado pela contadoria, motivo pelo qual urge a necessidade de **manutenção do valor em conta judicial, sem liberação do montante à parte exequente**. Desta forma, **o executado pugna pela concessão do efeito suspensivo na execução, nos termos do art. 525, §6º, CPC**, tendo em vista que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação, pois a parte autora/exequente é beneficiária da gratuidade de justiça e, em caso de reversão e provimento do agravo instrumento, caso já tenha sido liberado o montante, notória a grande chance de o executado não reaver os valores caso seja necessário executar a parte autora.

Em contrapartida, **não há risco para exequente**, pois o **valor discutido já encontra-se devidamente depositado em conta judicial** e sendo devidamente corrigido da data do depósito em diante, conforme preconiza a **Súmula 179, STJ**. Diante do exposto, presentes os requisitos balizadores **da fumaça do bom direito e perigo da demora** a fim de que torne possível o



deferimento pelo juízo do efeito suspensivo à execução até que seja julgado o agravo de instrumento 0815451-09.2021.8.15.0000 interposto.

A Seguradora fora condenada ao pagamento no importe de R\$16.600,00, acrescido de atualização monetária pelo INPC, a partir do acórdão da apelação (02/09/2008), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação 21/02/2006. Foi condenada também ao pagamento dos honorários de 15% sobre o valor da condenação. Assim, em 25/05/2009 houve bloqueio no valor de R\$34.763,74 e outro em 27/05/2009 no valor de R\$28.316,62, ou seja, valor total bloqueado de R\$ 63.080,36. Ato contínuo, os bloqueios foram impugnados e apresentados cálculos na quantia de R\$ 48.825,64, com solicitação de remessa à contadoria para dirimir as controvérsias.

Ocorre que **a contadoria efetuou o cálculo com inexatidões acarretando dupla correção e supressão do valor levantado pela exequente**. O que está em análise e foi levado para apreciação dos desembargadores é o excesso na base de cálculos do contador, carreado pelo erro na aplicação da data de início da correção (ou seja, aplicou salário mínimo da liquidação já corrigido por sua natureza, com retroatividade de aplicação de correção monetária da data do sinistro) e consectários ilegais, fruto de uma tentativa da contadoria de se contornar a inexatidão material existente na sentença, bem como ausência de abatimento do valor já levantado pela parte contrária.

Considerando os valores corretos exarados no acórdão, observa-se o valor nominal de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) adotado pelo juízo, qual seja, (40 x R\$ 415,00, conforme SM vigente em 2008), acrescidos de correção monetária pelo indexador INPC/IBGE a partir da data do julgamento do apelo (02.09.2008), com acréscimos de juros de 1%, a contar da citação (21.02.2006), além de honorários advocatícios de 15%, e multa de 10%, atualizados até a data do último bloqueio ocorrido nos autos de fls. 168 (26.05.2009), chega-se ao valor de R\$ 30.081,54, conforme cálculo exposto anteriormente nos autos e no bojo do agravo de instrumento. Como é caso em que houve bloqueio judicial, não há que se falar em novas atualizações após a data do segundo bloqueio ocorrido em 26.05.2009, tendo em vista que as atualizações passam a ser de responsabilidade da instituição financeira nos termos da Súmula 179 do STJ.

É de suma importância novamente destacar que o cálculo da contadoria possui **ERROS GROSSEIROS**, tanto que sequer foi abatido do montante o **valor já levantado pela parte autora/patrono de R\$ 48.825,64**, vide páginas 92/95 do ID [22410245 - Autos digitalizados \(VOL 3\)](#), tampouco considerado o valor ainda constante em conta judicial de R\$ 14.254,72, pois o bloqueio realizado nos autos foi no **importe total de R\$ 63.080,36**, conforme páginas 38/46 (tela SISBAJUD) e 74 (termo de penhora) do ID [22410245 - Autos digitalizados \(VOL 3\)](#).

Nota-se que, independente das discussões sobre as datas de incidência da correção monetária e juros e demais erros, o cálculo da contadoria desconsidera os seguintes valores:

- Valor já liberado para autora/patrono no importe de R\$ 48.825,64;
- Valor ainda constante em conta judicial R\$ 14.254,72, pois o bloqueio foi no valor total de R\$ 63.080,36 e os valores foram transferidos para conta judicial.

Veja, Ilustre Julgador, que o caso em comento é de grande risco ao executado, que indevidamente foi compelido a garantir o juízo para evitar constrições, em montante exorbitante, pois sequer foi verificado pela contadoria o valor já levantado e bloqueado/transferido para conta judicial. Frisa-se que **os cálculos da contadoria gozam tão somente de presunção relativa de veracidade e não absoluta!**

No caso dos autos em todas as manifestações quanto ao cálculo da contadoria com erros grosseiros foram inseridos **argumentos ESPECÍFICOS**, rebatendo cada equívoco, ou seja, suficiente

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



para desconstituir o cálculo e afastar a presunção relativa de veracidade, sendo inclusive equívocos de fácil verificação como, por exemplo, **a ausência de abatimento do montante já levantado e do valor já bloqueado e transferido para conta judicial.**

Pelo exposto, urge a necessidade de manifestação expressa do juízo quanto ao informado, sobretudo pela **gravidade de sequer ter sido observado pela contadoria o valor já levantado pela parte exequente**, bem como o montante oriundo do bloqueio ainda constante em conta judicial, sendo certo que estão presentes os **requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo** postulado.

DOS PEDIDOS

Considerando a comunicação do pagamento da garantia do juízo e a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto, vem requerer

- 1) A concessão do efeito suspensivo à execução, nos termos do art. **525, §6º, CPC, a fim de que o valor depositado a título de garantia do juízo seja mantido em conta judicial até que haja julgamento do agravo de instrumento**, tendo em vista que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e não há risco para exequente, pois o valor já está depositado e sendo atualizado nos termos da Súmula 179, STJ;
- 2) Havendo julgamento do agravo, com ou sem o provimento, o que admite-se por razões de argumentação, que seja imediatamente abatido do valor da garantia do juízo o montante já levantado pela exequente de R\$ R\$ 48.825,64, e, após o abatimento, que seja devolvido à Seguradora o restante da garantia do juízo e o valor controverso bloqueado já transferido para conta conta judicial de R\$ 14.254,72.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 28 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

